



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600036-36.2022.6.21.0096

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – EXERCÍCIO 2021

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE CERRO LARGO-RS, JOAO
EURIPES ROCHA DOS SANTOS E ANDRE LUIS SCHUSTER

Relator(a): DES. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO
MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO
COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS.
INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO
ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 18, §4º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO
ELEITORAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45495786) que desaprovou as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE CERRO LARGO-RS, relativas ao exercício de 2021.

Em sua irresignação recursal (ID 45495789), o partido afirma que, quanto ao primeiro item da sentença, é possível identificar a origem do valor recebido do Diretório

Nacional por meio dos extratos fornecidos pelo TSE. Acerca do segundo item, refere que: 1) quanto ao gasto com combustível no valor total de R\$ 446,50, juntamos as notas fiscais do Posto do Mateus, de Cerro Largo, que é beneficiário de três cheques dados em pagamento e compensados respectivamente nos dias 01/03/2021, no valor de R\$ 163,50; dia 01/07/2021, no valor de R\$ 183,00 e no dia 22/09/2021 no valor de R\$ 100,00, perfazendo o montante de R\$ 446,50 gasto em combustíveis; 2) quanto ao valor de R\$ 1.650,00 pagos em serviços de contabilidade são referente ao pagamento do serviço prestado no ano de 2020 no valor de R\$ 1.100,00, representado pelo Recibo de prestação de serviços com data de 01 de março de 2021, cujo cheque foi compensado no dia 05/03/2021, assim juntamos cópia do referido recibo; 3) o cheque compensado no dia 23 de setembro de 2021 é referente a prestação de serviços contábeis na prestação de contas de 2021; 4) quanto ao valor gasto com propaganda e publicidade no valor de R\$ 500,00 pagos atrás do cheque compensado em 06 de Abril de 2021 para a Gráfica e Jornal Gazeta Integração, juntamos a nota fiscal datada de 05 de abril de 2021 que justifica o pagamento do serviço prestado; 5) quanto ao cheque no valor de R\$ 1.070,00 compensado no dia 21 de setembro de 2021 que teve como beneficiário Lojas Becker LDTA foi dado em pagamento para uma Caixa de som, que passou a integrar o ativo permanente do partido; e, 6) quanto ao cheque compensado em 18 de Outubro de 2021, o mesmo foi usado para pagamento de serviços jurídicos, conforme recibo ora juntado. Discorre sobre a possibilidade de juntada de documentação em grau recursal e, ao final, vindica a reforma da sentença de primeiro grau para julgar as contas aprovadas e, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, com o consequente afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

Observa-se que a parte prestadora respeitou o tríduo recursal, tendo interposto o recurso no último dia do prazo (15.06.2023), conforme informação contida na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente pois, nos seguintes termos, *verbis*:

Inicialmente, a unidade técnica, por meio do Exame de Contas, solicitou a apresentação dos recibos das doações recebidas do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), porém a agremiação partidária, mesmo intimada, não juntou os mesmos, o que acarreta violação do art. 11, III, da Resolução 23.604/2019. Nesse sentido, considero tal vício como uma impropriedade, já que é possível identificar a fonte dos recursos partidários por meio da análise do extrato bancário fornecido pelo TSE no SPCA (Sistema de Prestação de Contas anual).

Ademais, a unidade técnica solicitou a juntada das notas fiscais dos serviços contratados e das demais aquisições partidárias no exercício de 2021, as quais foram declaradas no Extrato de Prestação de Contas: R\$ 1.070,00 em ativo permanente, R\$ 446,50 em combustíveis, R\$ 1.650,00 em serviços de contabilidade, R\$ 550,00 em serviços jurídicos e R\$ 500,00 em propaganda e publicidade. O Exame de Contas também solicitou a juntada dos cheques que foram utilizados para pagamentos do partido político, os quais foram verificados por meio da análise do extrato bancário da conta corrente 602168501, agência 587, do Banrisul, a saber: R\$ 163,50 destinado para Mateus B Becker e Cia Ltda (01/03/2021), R\$ 1.100,00 destinado para Camila Schlotefeldt (05/03/2021), R\$ 500,00 destinado para a Gráfica e Jornal Gazeta Integração (06/04/2021), R\$ 183,00 destinado para Mateus B Becker e Cia Ltda (01/07/2021), R\$ 1.070,00 destinado para Lojas Becker Ltda (21/09/2021), R\$ 100 destinado para Mateus B Becker e Cia Ltda (R\$ 22/09/2021) e R\$ 550,00 destinado para Camila Schlotefeld (23/09/2021). Nessa esteira, o partido político, mesmo intimado, não apresentou as notas fiscais nem mesmo os cheques.

Porém, pela análise do extrato bancário da conta corrente 602168501, agência 587, do Banrisul, é possível identificar com clareza os destinatários dos valores dos cheques: Mateus B Becker e Cia Ltda, posto de gasolina, a Gráfica e Jornal Gazeta da Integração, relativa aos gastos com propaganda e publicidade, Lojas Becker Ltda, relativo aos gastos com ativo permanente, Camila Schlotefeld, empresa de serviços contábeis, porém, não há clareza na destinação do cheque de R\$ 550,00 pago em 18/10/2021, já que o extrato bancário da referida conta corrente não apresenta o destinatário deste cheque, de modo que não se pode presumir que se destinou ao pagamento dos serviços jurídicos, visto que foram concedidas oportunidades ao partido político de esclarecer as inconsistências apontadas pela unidade técnica por meio da apresentação das notas fiscais e dos cheques.

Por fim, aponta-se que a não apresentação de notas fiscais gera a violação do art. 18, caput, da Resolução TSE 23.604/2019, bem como a não apresentação dos cheques utilizados nos pagamentos dos fornecedores de serviços e produtos gera a violação do art. 18, §4º, da já mencionada Resolução TSE.

Diante do exposto, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Cerro Largo/RS, com base no art. 45, III, a, da Res. TSE 23.604/2019, em razão da violação dos dispositivos acima apontados, que geraram a impropriedade relativa a não apresentação dos recibos de doação, bem como a irregularidade que compromete a clareza da movimentação dos recursos partidários e determino a devolução ao Tesouro Nacional, com base no art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019, do valor de R\$ 550,00, o qual foi declarado como referente ao pagamento dos serviços jurídicos contratados, em razão da inobservância dos arts. 18, caput, c/c art. 18, §4º, da Resolução TSE 23.604/2019 e de que o extrato bancário não traz o destinatário do referido valor; bem como o partido político não atendeu as solicitações de esclarecimentos e juntada de documentos.

Vê-se que a única irregularidade indicada no corpo da sentença diz respeito ao gasto realizado em 18.10.2021, relativo a serviços contábeis, dada a ausência de clareza na destinação do valor de R\$ 550,00, eis que o extrato bancário da referida conta corrente não apresenta o destinatário.

O partido prestador, de modo a sanear tal apontamento, afirmou que *o cheque compensado em 18 de Outubro de 2021, o mesmo foi usado para pagamento de serviços jurídicos, conforme recibo ora juntado*. Colacionou aos autos um recibo assinador por Juliane Ruwer, em que declarado o recebimento do valor de R\$ 550,00 referente ao pagamento de honorários advocatícios em processo de prestação de contas (ID 45495795).

Não obstante a possibilidade de conhecimento de documentação apresentada em sede de recurso eleitoral, na esteira da jurisprudência consolidada desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, entende-se que o documento acostado aos autos não supre a falha na inobservância das formas de pagamento previstas na Resolução TSE nº 23.604/2019, visto que ausente nos extratos bancários do partido a indicação de contraparte no gasto de R\$550,00, realizado em 18.10.2021.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO

ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR IRREGULAR INFERIOR AO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, disciplinado quanto ao mérito pela Resolução TSE n. 23.604/19. 2. Aplicação irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário. De acordo com o art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.604/19, os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, sendo que, na hipótese de o pagamento envolver mais de uma operação, o beneficiário deve ser a mesma pessoa física ou jurídica. A norma exige a correspondência entre o beneficiário do pagamento e a pessoa contratada. A ausência dessa correspondência impede a certificação da regularidade da despesa e afasta a possibilidade de confirmação de que o gasto efetivamente diz respeito aos serviços prestados ou aos produtos entregues. Ainda que parcialmente sanadas, persistem falhas relativas ao pagamento de despesas não efetuado por cheques nominais e cruzados, outros realizados por transação bancária sem a identificação dos beneficiários ou com divergência entre a contraparte identificada no extrato bancário e a pessoa referida no contrato de locação. Gastos efetuados na conta do Fundo Partidário em desacordo com os arts. 18, 29, inc. V, e 36, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19, sujeitos à devolução ao erário por ocasião do julgamento das contas, conforme preconiza o art. 58, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/19. (...) (TRE-RS - PC-PP nº 0600108-54.2021.6.21.0000 - PORTO ALEGRE – RS - Relator(a) Des. Luis Alberto Dazevedo Aurvalle - Acórdão de 26/06/2023)

Deveras, os documentos fiscais jamais se prestam, sozinhos, à comprovação dos gastos eleitorais, devendo se somar aos meios de pagamento determinados no art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, jamais podendo ser apontados como alternativos ou exclusivos para efeito de comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos públicos.

Tal caráter meramente complementar dos documentos previstos no art. 18, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, se extrai de dois pilares principais.

Primeiro, tais documentos não possuem fé suficiente, uma vez que são de produção unilateral, ou, no máximo, bilateral, entre o partido e uma pessoa qualquer informada como fornecedor de serviço ou de bem, o que claramente pode dar margem a burlas mediante a entabulação de relações simuladas, com o intuito de encobrir o real destino

dos valores.

Depois, porque os meios de pagamento previstos no art. 18, § 4º, são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta do partido, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Com efeito, tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento dos valores, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Por outro lado, se os valores não transitam pelo sistema financeiro nacional, é muito fácil que sejam, na realidade, destinados a pessoas que não compuseram a relação indicada como origem do gasto partidário.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pela Resolução TSE nº 23.604/2019 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto informado pela grei prestadora, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para o partido, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o partido contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi ele quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente tal triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes distintas, que permite, nos termos da Resolução, o efetivo controle dos gastos da agremiação a partir do confronto dos dados pertinentes.

Portanto, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas, vez que a irregularidade, no montante de R\$ 550,00, representa 23,21% do total das receitas declaradas pela agremiação no exercício de 2021 (R\$ 2.369,61).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA